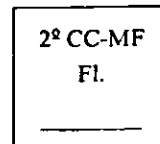
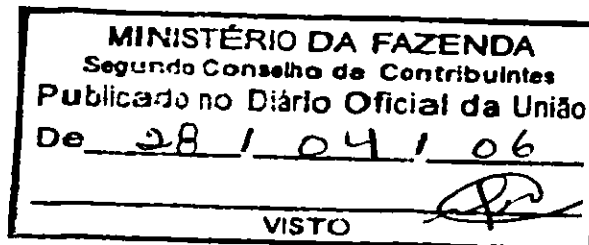




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.044430/89-24
Recurso nº : 098.476
Acórdão nº : 203-10.038



Recorrente : ALFREDO FANTINI IND. E COM. LTDA.
Recorrida : DRF em São Paulo/Centro-Norte - SP

IPI. AUDITORIA DE PRODUÇÃO. LANÇAMENTO REFLEXO DO IRPJ. DECORRÊNCIA. Tendo sido apurada omissão de receita por meio de auditoria de produção, com infração à legislação do IRPJ, e em consequência sido lançado o IPI decorrente, aplica-se neste o resultado da decisão proferida no processo principal, que julgou improcedente o lançamento porque no levantamento da produção foi considerado um único insumo.

Recurso provido.

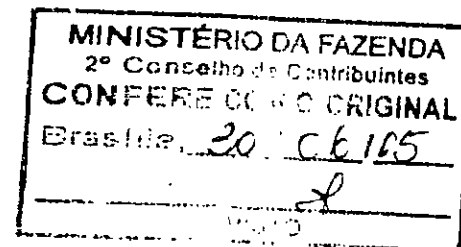
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ALFREDO FANTINI IND. E COM. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Emanuel Carlos Damás de Assis
Relator



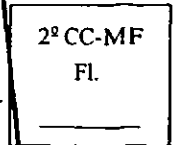
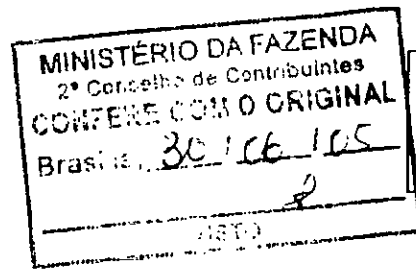
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Roberto Velloso (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.044430/89-24
Recurso nº : 098.476
Acórdão nº : 203-10.038



depósito bancário, apreensão de mercadorias, etc; e que negou à autuada o direito de não concordar quanto ao resultado do exame e solicitar a realização de outro.

À fl. 18 contestação da fiscalização, pronunciando-se pela manutenção do feito fiscal e informando que se utilizou do filtro porque é elemento constante em todos os cigarros, independentemente do lote, marca ou qualquer outro fator.

Às fls. 20/21 foi acostada decisão da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Centro-Norte, relativa ao lançamento principal (IRPJ), proferida em 19/08/93, julgando procedente o lançamento.

Em seguida o mesmo órgão julgou este Auto de Infração do IPI (fls. 23/24), aplicando a decisão do IRPJ e mantendo este lançamento do IPI.

O Recurso Voluntário de fl. 26/27, tempestivo (fls. 25, verso, e 26), após reafirmar que o levantamento específico considerou exclusivamente uma matéria-prima e por isto não serve como parâmetro para a exigência, reporta-se ao processo principal do IRPJ pedindo a suspensão deste até o julgamento daquele e, por derradeiro, a sua improcedência em decorrência das razões apresentadas naquele.

Esta Terceira Câmara, levando em conta que o suporte fático da exigência do IRPJ é a mesma do IPI, em 07/12/95 converteu o julgamento para ser anexado a estes autos o acórdão daquele processo (fls. 32/34).

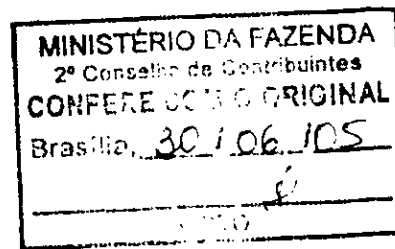
Após juntada do Acórdão nº 107-05.768, Recurso nº 106.856, relativo ao IRPJ e prolatado em 20/10/99 (fls. 39/45), o processo em tela retornou para julgamento.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.044430/89-24
Recurso nº : 098.476
Acórdão nº : 203-10.038



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, pelo que dele conheço.

Este lançamento é decorrente de omissão de receita, com infração à legislação do IRPJ. O autuante esclarece que a infração ao IRPJ ensejou a tributação reflexa no IPI. Por isto é que a DRJ, após julgar procedente o processo do IRPJ, aplicou tal decisão neste e manteve este lançamento.

De forma similar, a decisão prolatada em segunda instância no processo do IRPJ, sob nº 10880.044394/89-62, Recurso Voluntário nº 106.856, deve ser aplicada nesta oportunidade. Naquele processo principal a Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes acatou o argumento da recorrente, de que a auditoria de produção deveria ter levado em conta outros insumos, além dos filtros de cigarros, e deu provimento ao Recurso. O Acórdão prolatado é o seguinte:

Número do Recurso: **106856**
Câmara: **SÉTIMA CÂMARA**
Número do Processo: **10880.044394/89-62**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **IRPJ**
Recorrente: **ALFREDO FANTINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
Recorrida/Interessado: **DRF-SÃO PAULO/SP**
Data da Sessão: **20/10/1999 00:00:00**
Relator: **Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz**
Decisão: **Acórdão 107-05768**
Resultado: **DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Ementa: IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - AUDITORIA DE PRODUÇÃO - O lançamento do crédito tributário deve estar apoiado em base sobre a qual não exista dúvida quanto à correta determinação da matéria tributável, não sendo suficientemente segura a omissão de receita que se pretende caracterizar levando-se em conta diferença de estoque de matéria-prima representada por um único insumo utilizado na fabricação do produto acabado, abandonando-se os demais. Referida presunção somente foi autorizada pela legislação do IRPJ após a edição da Lei nº 9.430, de 27/12/97.

Pelo exposto, e considerando o Acórdão nº 107-05.768, Recurso nº 106.856, Processo nº 10880.044394/89-62, relativo ao lançamento do IRPJ, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS